



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.904820/2010-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.359 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de agosto de 2019  
**Recorrente** DISTRIBUIDORA RIOMAFRENSE DE VEICULOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA DE CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INSTAURAÇÃO RECURSAL DA LIDE PREJUDICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não é possível conhecer do Recurso Voluntário que não apresenta os requisitos formais de admissibilidade previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal. A ausência de causa de pedir, e de pedido válido, tornam o Recurso Voluntário inepto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 08-30.954, da 4ª Turma da DRJ/FOR, que julgando “parcialmente” procedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo “in totum” o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume de forma satisfatória o presente litígio:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra despacho decisório n.º 863977942, às fl 12, que não reconheceu o crédito pleiteado no PER/DCOMP n.º 34424.53845.170709.1.7.02-2039 (fls 3/11) e não homologou as compensações nele declaradas.

O pedido de compensação objetiva compensar alegado saldo negativo de IRPJ, apurado em 31.12.2006 (no valor de R\$ 13.482,40) com débitos de IRPJ, referente a fevereiro de 2007.

O despacho decisório fundamenta o não reconhecimento do crédito no fato de que a soma das parcelas de composição do crédito informada no PER/DCOMP não foi suficiente para comprovar a quitação da estimativa devida, na apuração do saldo negativo declarado na DIPJ.

Cientificado da decisão em 18/06/2010 (fl 18), o requerente apresentou Manifestação de Inconformidade em 15/07/2010 (fls 19/20), onde alega que existe saldo negativo ao final do ano calendário, saldo este que estaria apto a ser utilizado no procedimento de compensação; junta documentos para tanto.”

Entretanto, a DRJ/FOR, julgou “parcialmente” procedente a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

“Do quanto expendido, voto por considerar **procedente** a Manifestação de Inconformidade, no sentido de homologar a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 34424.53845.170709.1.7.02-2039, até o limite de R\$ 1.560,81 (fl. 9), oriundo do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006, no valor de R\$ 8.886,05.

Cabe à Unidade Local verificar se o crédito ora reconhecido foi utilizado pelo contribuinte em procedimento de compensação diverso do que aqui foi analisado.”

No voto proferido pela DRJ/FOR, esta destacou:

“De plano, cabe esclarecer que o Despacho Decisório prolatado tomou por base as informações prestadas pelo contribuinte no PER/DCOMP. Contudo, percebe-se a ocorrência de erro cometido pelo administrado no preenchimento daquele documento.

O erro reside na não identificação de todos os pagamentos que compuseram o saldo negativo ao final do ano. O contribuinte limitou-se a identificar apenas parte desses pagamentos, somente até o limite do que seria necessário para justificar o montante do crédito pleiteado.

Dessa forma, o decisório concluiu, equivocadamente, pela inexistência de saldo negativo.

Já o IRPJ ao final do ano de 2006 pode ser determinado através das informações contidas na DIPJ e DCTF apresentadas pelo contribuinte e dos dados disponíveis nos sistemas de controle da RFB.

Os documentos anexados aos autos pelo contribuinte, bem como os extratos de fls. 31 e seguintes, comprovam que as estimativas recolhidas somaram R\$ 64.889,45 (em valores originais), enquanto que o IRPJ apurado ao final do ano de 2006 foi de R\$ 56.003,40 (= 48.002,04 + 8.001,36), o que resulta em um saldo favorável ao sujeito passivo de R\$ 8.886,05.

Registre-se que o contribuinte apurou em seu demonstrativo de fls. 28, quantia superior a esta. Entretanto, o mesmo incluiu na composição de seu saldo negativo, o valor de R\$ 4.804,45 referente a Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, item que não fez parte da apuração de seu imposto anual.

Dessa forma, o IRRF não deve compor o saldo ao final do ano, visto que o defendente não detalha nem comprova as retenções porventura havidas. Cabe ressaltar que o documento de fl. 27 (demonstrativo de cálculo do imposto de renda) não guarda correspondência com as informações sobre o IRRF que se encontram registradas nos sistemas de controle da RFB.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/12/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 43), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 30/05/2014 (e-Fls. 46 a 52).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente não apresentou causa de pedir, nem pedido válido, solicitando apenas “que o julgamento deste recurso, seja adiado até o protocolo das informações e documentos complementares (guias, declarações, planilhas, etc.). Estimamos um prazo de 90 (noventa dias) para conseguir esses documento.”.

Frisa-se, ainda, que a Recorrente jamais apresentou os documentos acima indicados.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, entretanto, não atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72, conforme verifica-se a seguir.

**Preliminarmente – Inépcia do Recurso Voluntário. Ausência dos Requisitos de Admissibilidade.**

Sabe-se que o Processo Administrativo Fiscal é regido pelo Decreto n.º 70.235/72, bem como por legislações subsidiárias, tais como a Lei n.º 9.784/99 e a Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que representam uma função normativo-integrativa da lei específica.

Tais regramentos normativos dispõem sobre determinados procedimentos formais que devem ser observados no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), com o escopo de se instrumentalizar o Direito Material.

No âmbito do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o PAF, verifica-se em seu Art. 16, III, que:

“Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

Verifica-se, ainda, que o Art. 17, da mesma norma, estabelece que “**Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.**”. Ou seja, para que a lide seja instaurada, faz-se necessário a impugnação da matéria, inclusive na fase recursal.

Pelos dispositivos supracitados, fica evidente que um dos requisitos da impugnação administrativa (aplicável aos Recursos Administrativos) é a causa de pedir, ou seja, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

Entretanto, no presente caso, verifica-se que em nenhum momento a Recorrente insurgiu contra a Decisão de 1ª Instância, apenas informa que “(...)o valor indeferido relativos as compensações estão diretamente relacionadas com a comprovação(...)”, e que “(...)a empresa estará buscando essas informações(...)”.

Ora, se a Recorrente não apresenta ao órgão revisor as razões do que diverge da decisão de primeira instância, nem expressa objetivamente o que pretende rever, a análise do recurso fica completamente prejudicada.

Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, faz-se necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da decisão do órgão “a quo”, qual seja, a DRJ.

Seguindo adiante, observa-se, ainda, a ausência de outro requisito formal do Recurso Voluntário apresentado, qual seja, que o pedido seja válido, certo e determinado.

Tal requisito encontra-se evidente no Art. 6º, IV, da Lei nº 9.784, e nos Arts. 322 e 324, do Código de Processo Civil, a seguir transcritos:

“Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;”

“Art. 322. O pedido deve ser certo.

(...)

Art. 324. O pedido deve ser determinado.”

Quanto a este segundo requisito apresentado, verifica-se que a Recorrente sequer requer o provimento, a procedência ou o acolhimento do Recurso, limitando-se a solicitar que o seu julgamento seja adiado até posterior protocolo de documentos, e informando que estima um prazo de 90 (noventa dias) para realizar a juntada, conforme recortado a seguir:

Solicita desta forma que o julgamento deste recurso, seja adiado até o protocolo das informações e documentos complementares (guias, declarações, planilhas, etc.). Estimamos um prazo de 90 (noventa dias) para conseguir esses documentos.

No que se refere à solicitação realizada, de adiamento do julgamento do recurso, até posterior juntada de documentos, trata-se de um pedido inválido, por não haver qualquer previsão legal nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, bem como pela ausência de qualquer justificativa plausível.

Cumprе frisar, ainda, que a Recorrente não apresentou quaisquer documentos após o protocolo do Recurso Voluntário.

Desta feita, em razão dos fundamentos apresentados, conclui-se, portanto, pela inépcia do Recurso Voluntário interposto, em razão da ausência de requisitos imprescindíveis de admissibilidade.

### **Conclusão.**

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves